



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001860/97-19  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.619  
RECURSO Nº : 129.611  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

**NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS  
ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE**

A falta de indicação dos fundamentos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica contrariam o disposto no artigo 142 do CTN e artigos 11 e 59 do Decreto 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.


Lançamento Nulo.


**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GUILHERME NOLETO NEGRY SANTOS OAB/RJ Nº 105872

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.611  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.619  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Por meio da notificação do lançamento de fls. 12 exige-se do contribuinte o II, IPI, acrescidos de multa e juros de mora devido à não conclusão do trânsito aduaneiro concedido através da DTA-S nº 94010516-0 de 11/09/1994 (fls. 3).

Ciente da notificação a interessada apresentou impugnação (fls. 16) alegando em síntese o término da operação de trânsito aduaneiro, acompanhado dos documentos de fls. 17 a 19.

A autoridade preparadora diligenciou à repartição de destino que anexou cópia da DTA-S atestando a conclusão do trânsito aduaneiro, com a ressalva de que houve divergência na quantidade de volumes (fls. 73 a 76).

O processo fora encaminhado a DRJ, que julgou favoravelmente ao contribuinte. Havendo, portanto recurso de ofício a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 129.611  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.619

### VOTO

Preliminarmente é de ressaltar que no presente caso não houve o cumprimento das normas administrativas essenciais para a validade do lançamento constantes do artigo 11 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

No presente caso, a notificação de lançamento (fls. 12) não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do II e do IPI, apenas mencionando o artigo 521, II, d do RA, Decreto 91.030/85, fazendo referência genérica a Lei 9.430,96 no tocante a exigência a multa de mora.

Ocorre que em se tratando de trânsito aduaneiro, comprovação de chegada parcial da mercadoria aplica-se o procedimento estabelecido pelo artigo 481 do RA, c/c a INSRF 84, de 15/08/1989 que no item 24 dispõe:

**“24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente.**

**24.1. O Não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula.”**

Portanto, não havendo falta de comprovação ou comprovação parcial torna-se necessário intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo informações relativas à identificação da mercadoria, instruída com os documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário, que não ocorreu. Caso o contribuinte não atenda a intimação somente nestas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios previstos no parágrafo 1º e 2º do artigo 481 do RA.

Com efeito, não houve a intimação prévia nos termos estabelecidos no item 24 da INSRF 84/89, no sentido de informar as características das mercadorias objeto do trânsito, caracterizando nítido cerceamento do direito de defesa.

O despacho de fls. 2 revela que foi considerada como base de cálculo do II a quantia correspondente a 20 vezes o valor do frete informado nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.611  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.619

conhecimentos de fls 4 a 11, não havendo ainda o dispositivo legal que fundamenta este procedimento.

Diante do exposto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justifiquem a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da INSRF 84/89 c/c art. 481 contrariam o disposto no artigo 142 do CTN e artigos 11 e 59 do Decreto 70.235/72. Neste sentido são os acórdãos 302-33810, 302-33843, 301-27550 e 302-33265

Ademais, a repartição de destino anexou cópia da DTA-S atestando a conclusão do trânsito aduaneiro com divergência de quantidade (fls. 73 a 76).

Diante do acima exposto julgo nulo o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fl. 12, e nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator